

A TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO ATRAVÉS DA LINGUAGEM

Miriam Azevedo Hernandez Perez (UNESA)
miriam.perezrj@gmail.com

RESUMO

O ensino jurídico, a princípio, serve para a formação dos futuros profissionais da área, introduzindo os conceitos essenciais nos primeiros anos e aprofundando os estudos dos temas posteriormente. No entanto, assim como se verificou com as instituições de ensino superior a partir da década de 90, o ensino jurídico se voltou para o atendimento dos perfis desejados pelo mercado, sem que se efetuasse uma análise crítica das consequências dessa opção. Recentemente, uma série de trabalhos acadêmicos iniciou o debate concernente à necessidade do redimensionamento do ensino jurídico, muitos deles partindo do estudo da linguagem que, como veículo e transmissor das ideologias vigentes, entendem que uma revisão crítica do ensino jurídico e do próprio direito não pode ser dissociada do estudo do uso da linguagem nesse processo. Desse modo, o objetivo do presente trabalho é analisar quais as possibilidades de uso da linguagem e do seu estudo na revisão crítica do ensino jurídico e suas consequências. Nesse sentido, utilizamos pesquisas empíricas realizadas e as primeiras análises, a fim de traçar um panorama sobre o estágio atual dessa nova abordagem do direito.

Palavras-chave: Ensino. Direito. Linguagem. Mercado. Crítica.

1. *Introdução*

O estudo do direito no Brasil obedeceu desde o seu início a uma técnica de reprodução dos sistemas jurídicos europeus e, ainda, de uma lógica de poder que não poderia ser questionada, notadamente considerando-se o hermetismo das estruturas legais e institucionais vigentes e reforçadas.

Na medida em que a democracia evoluiu no Brasil e o estudo da linguagem demonstrou-se um forte aliado para a construção de uma vi-

são crítica dos discursos e da sua desconstrução, a análise da inserção do seu estudo nas faculdades de direito revela-se essencial.

O presente artigo procura analisar essas questões e o seu contraste com o mau uso da linguagem, para que forças de poder não democráticas perdurem no poder.

2. O ensino do direito

A quantidade de vagas nos cursos jurídicos brasileiros alcançou percentuais significativos e nunca antes identificados no país. No entanto, parte significativa desses cursos não observa os paradigmas teóricos e metodológicos contemporâneos propugnados pela área educacional – como é o caso do ensino da condição humana como elemento essencial do ensino formal, dentre outros. Assim, não há fundamento para se acreditar que o simples acesso à universidade constitua o requisito suficiente para a formação dos profissionais dotados de habilidades para o exercício efetivo da cidadania e o enfrentamento das situações variadas e complexas que podem advir da sua atuação na área jurídica.

Por outro lado, o texto jurídico com o qual aqueles que atuam na área jurídica devem saber trabalhar, caracteriza-se há muito tempo pelo uso de frases complexas, que exigem o domínio da língua portuguesa. Essa tradição foi rompida não apenas com erros simples, quanto à estruturação da linguagem, mas também através do uso de arcaísmos e de latinismos. Trata-se de um vício que recebeu a denominação de “juridiquês” cujo maior efeito é afastar o cidadão a devida compreensão da mensagem transmitida (VIANA; ANDRADE, 2011, p. 39), o que não raro serve aos mais variados interesses.

As pesquisas efetuadas por Viana e Andrade (2011) indicam que as produções jurídicas encontram-se repletas de problemas linguísticos e gramaticais. Esse quadro inaceitável, observam, deve implicar uma reflexão na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que não sejam admitidos advogados que sequer dominem o vernáculo, além de incentivar o aprimoramento daqueles que atuam profissionalmente. Da mesma forma, as faculdades não podem se furtar à revisão do ensino da linguagem, de modo a firmar o ensino da linguagem jurídica como uma cadeia obrigatória do curso de direito. Assim, certo é que o profissional deve compreender a necessidade do seu aprimoramento no uso da língua, para que

possa de forma amadurecida e responsável utilizar-se da linguagem profissionalmente.

A ausência de trabalhos que enfrentem o tema do uso da língua/linguagem na área do domínio discursivo do direito, conforme observa Maria Lourenço (2010, p. 39), é um fenômeno que não é recente. A lacuna faz-se presente desde a graduação em direito, o que implica na sua menor eficácia, pela ausência da linguística aplicada.

3. *O ensino do direito e o argumento de autoridade*

Há um considerável efeito suasório na comunidade acadêmica e leiga quanto à utilização do argumento de autoridade, também conhecido como argumento *magister dixit* ou argumento de respeito (OLIVA; OLIVEIRA; FREITAS, 2011, p. 5).

O ensino do direito no Brasil, por sua vez, vem sendo retratado, a partir de estudos realizados, como aquele que empresta uma excessiva deferência ao argumento da autoridade, provavelmente reforçada pela ausência de uma cultura acadêmica fomentadora da análise crítica e do debate livre de ideias (SILVA, WANG, 2010, p. 1), influenciada pela reprodução do modelo educacional da Universidade de Coimbra, baseada por sua vez na escolástica portuguesa, isolada e distanciada das evoluções científicas que se davam no restante do mundo (OLIVA; OLIVEIRA; FREITAS, 2011, p. 12).

Da mesma forma, no que se refere aos processos judiciais, verifica-se que estes não são, em regra, norteados para a implementação do consenso quanto aos fatos. Na verdade, a despeito da previsão constitucional do princípio do contraditório - não incentivador do consenso -, é o juiz quem determinará quais são os fatos e as provas, mediante o uso de sua interpretação, para, então, fundamentar sua sentença: “é o que se chama de livre convencimento motivado do juiz” (LIMA, 2010, p. 31). No entanto, “associado aos operadores do direito, as decisões, em geral, são manejadas apenas como “argumento de autoridade” que se prestam a reforçar as teses sustentadas pelas partes em juízo ou mesmo a própria decisão tomada pelo juiz (DUARTE; IORIO, [s./d.], p. 2), ensejando até mesmo a dispensa da motivação (OLIVEIRA, [s./d.], p. 9).

Por outro lado, as decisões judiciais fundadas em argumento de autoridade que possuem força de coisa julgada, isto é, das quais não é cabível nenhum recurso, oferecem respostas definitivas. No entanto, a

impossibilidade de recorrer não pode levar à conclusão de que seja a decisão seja a “verdadeira”, por tratar-se de uma “ficção autoritária: tudo aquilo que os poderosos decidem, em particular, aquilo que o mais poderoso (o julgador da última instância) decide, não é somente vinculante, mas também verdadeiro” (LUNARDI; DIMOULIS, 2007, p. 183)

A figura da autoridade em si possui um valor probatório (MEDEIROS, 2010, p. 18), ou, um valor de prova própria para o exercício do raciocínio, mas com elevado grau valorativo, que impede os receptores de desenvolverem relações associativas da mensagem de modo a não aceitar os argumentos do emissor. Não resta dúvida, portanto, que “a autoridade simboliza, com suas ideias, opiniões que devem geralmente ser aceitas e admitidas. Reside aí a grande força desse tipo de falácias” (WARAT, [s./d.], p. 42).

Evidencia-se, assim, que a argumentação no discurso jurídico é organizada mediante recursos intra e intertextuais, em consonância com aquelas cognições comuns nessa seara discursiva, fundando-se na doutrina, nos artigos da Lei, na jurisprudência, levando a crer que haveria uma preferência pela argumentação baseada em autoridades de reconhecido saber (SELLAN, 2009, p. 10).

Desse modo, o que se verifica da aplicação do argumento de autoridade é a sua prevalência, em detrimento da autoridade do argumento, por conta de uma desigualdade legal e explícita entre os interlocutores (LIMA, 2010, p. 44).

É que o argumento de autoridade é dotado de um duplo efeito, quais sejam, a presunção de veracidade e a presunção de imparcialidade, posto que compreendido como um argumento dotado de cientificidade e, portanto, confiável (OLIVA; OLIVEIRA; FREITAS, 2011, p. 5-6).

Observam ainda os autores (2011, p. 12), que a utilização do argumento de autoridade no discurso jurídico tem por objetivo a legitimação e fundamentação para a argumentação jurídica, uma vez que o autor de uma determinada “tese”, ao citar um “determinado autor de renome, busca estabelecer um silogismo entre o fato objeto da tese, o pensamento do autor renomado e a sua conclusão, comprovando uma suposta veracidade da “tese jurídica”.

Lênio Streck (2004, p. 31) destaca que, ao separarem a teoria da prática, os cursos jurídicos não logram êxito no ensino de nenhum dos vieses. Na verdade, tratar-se-ia de um reflexo da ciência do direito, uma

vez que o pensamento dogmático é dualista – “teoria e prática”, sendo a primeira objeto da academia e a segunda por aqueles que efetivamente aplicariam o direito.

O formalismo tecnicista construído ao longo de anos afastou-se do substrato social do direito e do Estado, transformando o primeiro em uma “mera instrumentalidade formal”, não representando mais uma possibilidade de transformação do real. Há uma influência direta na compreensão do jurista quanto ao fenômeno jurídico constitucional, que, desse modo, é esvaziado (STRECK, 2004, p. 35).

O autor observa (2004, p. 34):

O pensamento dogmático do direito engendra, assim, um conjunto de crenças e práticas que, mascaradas e ocultadas pela *communis opinio doctorum*, propiciam que os juristas conheçam de modo confortável e acrítico o significado dos textos jurídicos e das próprias atividades jurídicas – o que faz do exercício cotidiano da sala de aula e da prática profissional um mero *habitus* (Bourdieu). Como será a doutrina, nesse contexto? No mais das vezes, *os autores que detêm a fala autorizada, e que, portanto, produzem a doutrina, inegavelmente fazem política jurídica encoberta, uma vez que apresentam como “meras descrições” do direito positivo suas interpretações pessoais baseadas em valorações*. Tais interpretações, sem que fique especificado o “lugar do qual fala o doutrinador”, logo serão usadas por advogados, juízes e promotores como argumentos retóricos em favor da solução jurídica para o caso em que atuam.

Streck (2004, p. 38) entende que a não adequação do ensino jurídico ao novo paradigma do estado democrático de direito resulta em um fator decisivo para a inefetividade dos valores constitucionais.

A análise da problemática do direito e do Estado, suas crises e todos os reflexos da revolução copernicana fomentada pelo constitucionalismo após a Segunda Grande Guerra, há que se inserir no paradigma fenomenológico-hermenêutico – mediante o qual são desenvolvidas a capacidade e a possibilidade de um questionar que se encontra inserido na tradição, sem deixar de refletir quanto às condições de possibilidade da tradição (STRECK, 2004, p. 11).

4. Conclusões

O estudo da linguagem e do seu uso são práticas essenciais para aqueles que atuam na área jurídica, notadamente considerando-se o compromisso democrático do Estado brasileiro, que requer a publicidade das informações aos cidadãos.

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

Um Estado e profissionais da área jurídica que não se utilizem da linguagem de uma forma crítica e acessível prestam um desserviço à democracia. A dificuldade de compreensão dos textos jurídicos ou mesmo a utilização de vícios como latinismos ou argumentos de autoridade funcionam como mecanismos para a perpetuação da alienação da população.

Cidadãos que não possam compreender o significado de textos jurídicos, como leis, ou mesmo petições sobre questões corriqueiras são indivíduos afastados ou que têm o acesso a sua participação democrática delimitada, reduzida significativamente.

As faculdades de direito devem enfatizar, na formação dos profissionais, o estudo da linguagem ao mesmo tempo que combatem o rebuscamento desnecessário e prejudicial. Na verdade, devem procurar evidenciar o aspecto crítico que flui do estudo da própria linguagem e sua notável compreensão para sua atuação profissional e como cidadãos.

A preparação dos profissionais para o mercado não pode se dar de uma forma inconsequente, irrefletida e com baixa percepção dos efeitos prejudiciais da perpetuação de vícios e de estruturas de poder que não guardam qualquer compromisso democrático.

Desse modo, faz-se necessário o repensar do ensino jurídico concomitantemente ao repensar do uso da linguagem e do seu ensino nas faculdades de direito, para que a língua não deixe de ser utilizada no seu potencial crítico, revelador, poético e democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DUARTE, F; IORIO, R. *Supremo Tribunal Federal: uma proposta de análise jurisprudencial – a igualdade e a imunidade parlamentar*. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/fernanda_duarte.pdf>. Acesso em: 18-11-2012.

LIMA, R. K. Sensibilidades jurídicas, saber e poder. *Anuário Antropológico 2009*, Brasília: UnB, 2010, p. 25-51.

LOURENÇO, Maria das Vitórias Nunes Silva. Os estudos da linguagem e suas implicações no direito. *Revista Eletrônica da FAS: Ciência, Conhecimento e Cultura*, Seridó, vol. 2, n. 1, jul./dez.2010. Disponível em: <<http://www.faculdadedoserido.com.br/revista02/artvitoria.pdf>>. Acesso em: 14-08-2014.

LUNARDI, S; DIMOULIS, D. A verdade e a justiça constituem finalidades do processo judicial? *Revista Sequência*, Florianópolis, v. 28, n. 55, 2007, p. 175-194.

MEDEIROS, K. A. W. *Argumentação e decisões do Supremo Tribunal Federal concernentes à modulação dos efeitos temporais em controle de constitucionalidade*. Disponível em:

<http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:f_CK-Z0e_e8J:scholar.google.com/+argumento+de+autoridade+judicial&hl=pt-BR&as_sdt=0>. Acesso e.: 18-11-2012.

OLIVA, L; OLIVEIRA, T; FREITAS, T. (Ab)usos do argumento de autoridade na pesquisa jurídica: reflexões à luz do anarquismo metodológico de Paul Feyerabend. *Revista de Direito na UNIFACS*, n. 130, 2011. Disponível em:

<<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1468>>. Acesso em: 17-11-2012.

OLIVEIRA, N. N. G. T. G. *Princípio do contraditório*: direito fundamental de contribuir para a formação da decisão e colaborar na busca da Justiça. Disponível em:

<<http://publicacoes.unigranrio.br/index.php/rdugr/article/viewFile/547/522>>. Acesso em: 18-11-2012.

SELLAN, A. R. B. *Gêneros textuais e letramento*: a construção argumentativa na linguagem jurídica. Disponível em:

<<http://www.uces.br/ucs/tplSiget/extensao/agenda/eventos/vsiget/portugues/anais/textos autor/arquivos/generos textuais e letramento a construcao argumentativa na linguagem juridica.pdf>>. Acesso em: 18-11-2012, p. 1-12.

SILVA, V. A.; WANG, D. W. L. *Quem sou eu para discordar de um ministro do STF?* O ensino do direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100006&lang=pt>. Acesso em: 22-10-2012.

STRECK, L. L. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciana da Silva Ramos. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 25, 2011. p. 37-60. Disponível em:

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

<<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n5/2.pdf>> Acesso em: 23-06-2014.

WARAT, L. *Técnicas argumentativas na prática judicial*. Disponível em:

<<http://journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/16731/15302>>. Acesso em: 18-11-2012.